



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 11 de fevereiro de 1982...

ACORDÃO Nº CSRE/03-0.736

Recurso nº RP/303-0.516

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo : HOECHST DO BRASIL - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A.

FATURA. Recomendação da autoridade competente para aceitação no despacho aduaneiro de qualquer via do documento sobre cuja autenticidade não pairam dúvidas. Conhecimento aéreo só substitui a fatura (§ 1º do art. 45 do Decreto-lei nº- 37/66) se, além dos dados usuais, contiver o valor da mercadoria para fins aduaneiros - o que não o corre no caso do recurso. As cópias de faturas existentes no processo, porém, só foram impugnadas por não serem a via original. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), 11 de fevereiro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento. os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWAL DO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/053.454/80

RECURSO N.º: RP/303-0.516

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.736

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: HOECHST DO BRASIL - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A.

R E L A T Ó R I O

O recurso especial foi interposto da decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, consubs - tanciada no Acórdão nº 21.351, de fls. 201/203, baseada no seguin - te voto vencedor :

"Por ocasião do despacho aduaneiro das mer - cadorias, a fiscalização não fez nenhuma restri - ção aos documentos apresentados, entre os quais, a fatura comercial, tanto é que a firma não as - sinou TERMO DE RESPONSABILIDADE para apresenta - ção, a posteriori, do original da fatura em ques - tão. Se naquela ocasião o termo tivesse sido firmado, é bem possível - que a empresa tomaria as providências necessárias à sua apresentação, porém, como nada lhe foi exigido, é de se supor que toda a documentação estivesse correta.

É bem verdade que o ato de revisão docu - mental é um direito da Fazenda, previsto em Lei, porém, como no caso presente, entendo que, após realizada a revisão e constatada qualquer irre - gularidade , deveria o fisco, em primeiro lugar, dirigir-se diretamente à importadora para cum - primento da exigência. Entretanto, antes de qualquer outro procedimento, a fiscalização la - vra auto de infração penalizando a interessada

Acórdão nº CSRF/03-0.736

que em nada contribuiu para este fim, pois não pode ser responsabilizada pela omissão de terceiros.

Esta circunstância, porém, não prejudicará a recorrente visto que o conhecimento aéreo, juntado à Declaração de Importação por ocasião do despacho aduaneiro, nos termos do Art. 45, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, supre a falta da fatura comercial.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso."

As razões básicas do recurso especial são as seguintes :

.....

"15. A decisão da 1ª Instância foi muito bem fundamentada, quando afirmou que a fatura apresentada, não corresponde a 1ª via original, e desta forma incorreu a interessada no descumprimento da exigência da legislação da regência.

16. A maior prova de veracidade desta afirmação está no fato de que a ilustre Relatora em seu voto, não aceitou aquele documento como capaz de atender às exigências legais, tanto é que optou por sua substituição pelo conhecimento aéreo, o que não foi invocado pela interessada em qualquer peça do processo.

17. Efetivamente, o inciso IV do artigo 106, alínea "a" do D.L. 37/66 é peremptório ao consignar expressamente que :

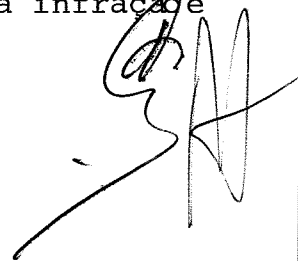
"Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução :

.....

IV De 10% (dez por cento) :

a) pela inexistência da fatura comercial ou FALTA DE SUA APRESENTAÇÃO NO PRAZO EM TERMO DE RESPONSABILIDADE."

18. Ocorre ainda que a Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos tem sido unânime em reconhecer que o simples fato de não ser apresentada a fatura comercial, no prazo fixado em termo de responsabilidade, caracteriza a infração



Acórdão nº CSRF/03-0.736

justifica a penalidade inscrita no art. 106 IV "a" do D.L. 37/66 Lei 54.489-PR-DJ 22.2.80 a ainda bem recentemente de que :

"O conhecimento aéreo, para equivaler à fatura comercial, deve estar reservado de todas as solenidades previstas no Decreto-lei nº 32, de 1966 (Código Brasileiro do Ar), sob pena de onerar o importador em infração sujeito a multa cogitada na letra "a" do item IV, do art. 106, do Decreto-lei nº 37, de 1966.

19. À vista do exposto, verifica-se que i-nexiste qualquer amparo à pretensão do interessado, uma vez que o documento de fls. não é original da Fatura Comercial e o presente conhecimento aéreo de fls. não contém todos os elementos de que deva constar a Fatura Comercial, mas apenas parte deles, o que invalida sua aceitação, fato que não chegou a ser invocado pela interessada."

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/03-0.736

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator :

O recurso especial é procedente no que se refere à insuficiência dos dados constantes dos conhecimentos aéreos existentes no processo, pois nenhum deles contém declaração de valor e esse é o elemento que a Jurisprudência desta Câmara Superior considera "sine qua non" para que referidos documentos possam substituir a fatura comercial (§ 1º do art. 45 do Decreto - -lei nº 37/66.

Dá-se, porém, que todos os despachos de que trata o processo foram acompanhados de cópias das faturas, as quais só foram impugnadas por não serem as vias originais, não porque pairasse qualquer dúvida sobre sua autenticidade.

Ora, o Secretário da Receita Federal recomendou a aceitação de qualquer via da fatura insuspeita de inautenticidade (Telex-Circular nº CST 432/81), não havendo por que rejeitar as constantes do processo.

Nego, assim, provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 11 de fevereiro de 1982.



PAULO DE ALMEIDA RELATOR